RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.830 - BA (2019/0163279-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	FABIO CASSIO LOPES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FABIO CASSIO LOPES DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fls. 54/55):

> HABEAS CORPUS ART. 129, § 9º E ART. 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA DE DEMORA INJUSTIFICADA, IMPUTÁVEL AO MAGISTRADO, NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE
> RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELO RÉU - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
>
> I - O paciente foi preso em flagrante, no dia 27/6/2018, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 129, § 9º e no art. 147 do Código Penal brasileiro, por ter supostamente agredido sua companheira com socos na cabeça, testa e olhos, além de ameaçar matá-la. A defesa alega que está configurado excesso de prazo para a formação da culpa.
>
> II - Não há como reconhecer, na hipótese, o alegado constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista que o magistrado de primeiro grau informou que procurou dar regular andamento ao processo e também não se pode olvidar que foi necessária a expedição de carta precatória (em que pese não ser conclusivo) para a citação do réu e a ausência de apresentação de resposta à acusação pelo acusado, o que tornou necessária a nomeação de defensor dativo e atrasou a marcha processual, o que faz incidir na hipótese o princípio da razoabilidade. Somente a demora injustificada e imputável ao magistrado, ocasionaria constrangimento ilegal e, consequentemente, a concessão da ordem de Habeas Corpus, o que não é o caso dos autos.
>
> HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

O recorrente foi preso em flagrante, no dia 27/6/2018, pela prática dos delitos previstos no art. 129, § 9º, e no art. 147, ambos do Código Penal.

Busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de excesso de prazo na instrução processual.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, especialmente acerca dos atos processuais da ação penal, com as respectivas datas e a situação atual do feito.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator